



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 14052.001869/91-63  
RECURSO Nº : 81.181  
MATÉRIA : FINSOCIAL — EXERC. 1989 (DECORRÊNCIA)  
RECORRENTE : UNIÃO - CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMEN-  
TÍCIOS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF  
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº : 108-04.611

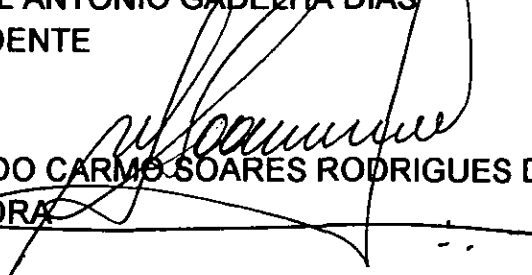
**PROCEDIMENTO DECORRENTE - FINSOCIAL - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal, ao qual consignou-se provimento parcial, e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.**

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIÃO CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 108-01.713, de 25.01.95, bem como excluir a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO  
RELATORA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001869/91-63  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.611

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001869/91-63  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.611  
RECURSO Nº. : 81.181  
RECORRENTE : UNIÃO - CEREALISTA E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMEN-  
TÍCIOS LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes União — Cerealista e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda., contra a decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília — DF., que julgou parcialmente procedente a ação fiscal consubstanciada no auto de infração de fl. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo, instaurado contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob nº 14.052-001.868/91-9.

Nestes autos cogita-se da cobrança da contribuição para o FINSOCIAL sobre a parcela do imposto de renda suplementar relativo ao exercício de 1989.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 19/21.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário, reportando-se aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052.001869/91-63  
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.611

**VOTO**

Conselheira — MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO. RELATORA.

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado, ao apreciar o recurso interposto no processo principal e entendeu serem parcialmente procedentes as irresignações do contribuinte, conforme se verifica nos termos do VOTO prolatado à unanimidade por esta Colenda Câmara, em 25 de Janeiro de 1995, cujo Acórdão recebeu o nº 108-01.713.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Diante do voto emanado por esse Colegiado, ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-01.713, de 25 de Janeiro de 1995, VOTO no sentido de ajustar o presente lançamento ao que foi decidido no processo principal.

Sala das sessões (DF), em 19 de Setembro de 1997.

MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO - RELATORA.